



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375608-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MARINALVA MARIA RIBEIRO DA SILVA, são agravados SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento ao recurso, para confirmar a tutela antecipada já concedida.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.799

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2375608-57.2024.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

AGRAVANTE: MARINALVA MARIA RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADAS: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
ARARAQUARA E OUTRAS

PROCESSO CIVIL – TUTELA DE URGÊNCIA –
PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO
CPC – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marinalva Maria Ribeiro da Silva contra r. decisão copiada a fls. 152 que, nos autos da ação da ação de indenização por dano moral que move contra a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara e outras, indeferiu tutela urgência visando o fornecimento de todo o prontuário médico do paciente Daniel Ribeiro da Silva, sob pena de multa diária.

A agravante busca reforma, sustentando em suma presentes os requisitos autorizadores da medida.

Deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 160), duas das agravadas responderam, decorrendo *in albis* o prazo para resposta da Municipalidade de Araraquara (certidão de fls. 179).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inconformismo merece acolhida, uma vez que a leitura da inicial da demanda e documentos que a instruem confirma a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, sendo de melhor cautela, conjurando o risco de dano à agravante, que a demanda se desenvolva com a antecipação da tutela, ante a relevância dos documentos almejados para o desenvolvimento da instrução e julgamento da lide.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para confirmar a tutela antecipada já concedida.

RICARDO FEITOSA
RELATOR